

Em terceiro lugar, argumenta que o regulamento impugnado foi adoptado em violação dos seus direitos de defesa. Alega que a Comissão não apresentou quaisquer elementos de prova, tendo-se limitado a apresentar as alegações constantes da sua comunicação ao Comité de Sanções. Sem estes elementos de prova, o recorrente viu-se na impossibilidade de comunicar à Comissão as deficiências ou os equívocos de que padecem esses elementos.

Em quarto lugar, o recorrente alega que o regulamento impugnado, tendo congelado o seu património tanto com efeitos retroactivos como, por um período indefinido, futuros, constitui uma restrição injustificada ao seu direito fundamental à propriedade privada.

**Recurso interposto em 5 de Março de 2010 —
Itália/Comissão**

(Processo T-117/10)

(2010/C 148/57)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representantes: P. Gentili, avvocato dello Stato, G. Palmieri, avvocato dello Stato)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

— anular a Decisão da Comissão Europeia C(2009) 10350, de 22 de Dezembro de 2009, relativa à redução da participação, destinada à Itália, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o programa operativo POR Puglia, Objectivo 1, 2000-2006

— condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A República Italiana recorreu da Decisão da Comissão Europeia C(2009) 10350 de 22 de Dezembro de 2009, notificada em 23

de Dezembro de 2009, relativa à redução da participação, destinada à Itália, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o programa operativo POR Puglia, Objectivo 1, 2000-2006 no Tribunal Geral.

Em apoio do seu recurso a República Italiana invocou os seguintes fundamentos.

Primeiro fundamento: violação do artigo 39.º, n.º 2, alínea c) e n.º 3 do Regulamento n.º 1260/99 ⁽¹⁾ e do artigo 4.º do Regulamento n.º 438/2001 ⁽²⁾. A este respeito, alega que os inspectores comunitários concluíram no sentido da existência de irregularidades sistémicas nos controlos de primeiro nível de irregularidades nas adjudicações e execuções dos contratos para realização de obras públicas, que não foram assinaladas nos referidos controlos. Contudo, a decisão impugnada não rejeitou os argumentos em contrário da Regione através dos quais contestava a existência de irregularidades sistémicas; não obstante, aplicou uma correcção fixa de 10 %, nos termos do disposto no artigo 39.º do Regulamento n.º 1260/99, como se os sistemas de controlo regional de primeiro nível não fossem conformes ao previsto no artigo 4.º do Regulamento n.º 438/2001. Por conseguinte a Comissão também violou o princípio da cooperação.

Segundo fundamento: violação do artigo 39.º, n.º 2, alínea c) e n.º 3 do Regulamento n.º 1260/99 e do artigo 10.º do Regulamento n.º 438/2001. A este respeito, a recorrente precisa que o segundo fundamento é análogo ao primeiro sendo, no entanto, relativo aos controlos de segundo nível previstos no artigo 10.º do Regulamento n.º 438/2001, os quais foram igualmente considerados sistémicamente irregulares pelos inspectores comunitários devido a irregularidades não assinaladas detectadas em algumas amostras, apesar de essas irregularidades terem sido contestadas pela Regione com argumentos de facto e de direito que não foram rejeitados na decisão impugnada.

Terceiro fundamento: falta de fundamentação e violação adicional do artigo 39.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento n.º 1260/99. A recorrente alega que a decisão está viciada por falta de fundamentação na medida em que ao concluir que existiam irregularidades sistémicas que justificavam uma correcção fixa de 10 % a Comissão se baseou numa situação examinada pelos inspectores em 2007 e 2008 ignorando todos os progressos quantitativos e qualitativos documentados pela Regione até fim de 2009 e todos os argumentos em contrário a respeito dos reparos específicos dos inspectores referidos nos fundamentos precedentes. Por conseguinte, carece de fundamento a conclusão da Comissão de acordo com a qual existia um perigo grave para o Fundo.

Quarto fundamento: violação do artigo 12.º do Regulamento n.º 1260/99 e do artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento n.º 438/2001 e 258.º TFUE, bem como, incompetência da recorrida. De acordo com a recorrente, a Comissão atribuiu uma importância determinante ao facto de não terem sido assinaladas as presumíveis violações das normas da contratação pública. No entanto, da correcta leitura dos artigos 12.º do Regulamento n.º 1260/99 e 4.º do Regulamento n.º 438/2001 resulta que a violação sistémica de tais normas não pode conduzir directamente a uma correcção financeira, devendo originar a abertura de um procedimento de infracção e a correspondente suspensão, no sentido dos artigos 32.º, n.º 3, alínea f) do Regulamento n.º 1260/99, dos pagamentos relativos às medidas que são objecto de infracção.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161, p.1).

(²) Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos estruturais (JO L 63, p. 21).

Recurso interposto em 10 de Março de 2010 — USFSPEI e. o/Conselho

(Processo T-122/10)

(2010/C 148/58)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: União Sindical Federal dos Serviços Públicos Europeus e Internacionais (USFSPEI) (Bruxelas, Bélgica), Giuseppe Calo (Luxemburgo, Luxemburgo), Jean-Pierre Tytgat (Mamer, Luxemburgo) (representantes: J-N. Louis, A. Coolen, B. Cambier, L. Renders, S. Pappas, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos dos recorrentes

— Anular o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1296/2009 do Conselho, de 23 de Dezembro de 2009, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, bem como os coeficientes de correcção que lhes são aplicáveis, e que continuará a produzir efeitos até à adopção por parte do Conselho de um novo regulamento, nos termos da proposta da Comissão, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009;

— Condenar o Conselho no pagamento aos recorrentes Calo e Tytgat, assim como aos restantes funcionários e agentes da União Europeia, dos retroactivos das remunerações e pensões às quais têm direito desde 1 de Julho de 2009, acres-

cidos dos juros de mora calculados, a contar da data de vencimento dos retroactivos em dívida, à taxa fixada pelo BCE para as operações principais de re-financiamento, acrescido de dois pontos;

— Condenar o Conselho no pagamento simbólico à USF de um euro a título de indemnização pelos danos morais sofridos devido ao erro profissional cometido com a adopção do Regulamento ilegal n.º 1296/2009, de 23 de Dezembro de 2009;

— Condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, os recorrentes pedem ao Tribunal Geral que este anule o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1296/2009 do Conselho, de 23 de Dezembro de 2009, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões (¹).

Para fundamentar o seu recurso, os recorrentes invocam a ilegalidade do Regulamento n.º 1296/2009, um vício de natureza processual, assim como a violação dos princípios da cooperação leal e da coerência que resultam do artigo 4.º, n.º 3, TUE.

Invocam igualmente a violação dos artigos 65.º e 65.º-A do Estatuto, dos artigos 1.º e 3.º do seu anexo XI, assim como do princípio do paralelismo, do princípio da confiança legítima e do princípio «patere legem quam ipse fecisti».

Por fim, alegam a violação do dever de fundamentação e do princípio da proporcionalidade.

(¹) JO L 348, p. 10.